



PARECER JURÍDICO Nº 31/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.399/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR SERVIÇOS NA ÁREA DENOMINADA CONDOMÍNIO BETEL PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DA EXPOALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.399/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 090/2026-GP.

A proposição tem por objeto autorizar o Executivo Municipal a realizar serviços de limpeza, remoção de vegetação rasteira, aplicação de cascalho, nivelamento e melhorias estruturais em área denominada Condomínio Betel, com a finalidade de viabilizar a realização do evento denominado EXPOALTA .

Conforme consta do art. 2º, os serviços serão executados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, abrangendo tanto a área do evento quanto as vias de acesso.

A justificativa sustenta que a medida visa garantir a realização do evento, considerado relevante para o município, bem como fomentar o desenvolvimento local e atrair investimentos.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:



“Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar serviços de limpeza, cascalhamento, nivelamento, na área denominada Condomínio Betel, para viabilizar a realização do evento EXPOALTA, no município de Alta Floresta.

Art. 2º Os serviços necessários e essenciais para limpeza, remoção de vegetação rasteira, aplicação de cascalho para nivelamento e melhoramento da estrutura e condições do terreno e vias de acesso, serão realizados pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Alta Floresta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)O presente Projeto de Lei tem por objetivo solicitar autorização para a realização dos serviços de limpeza, remoção de vegetação rasteira, aplicação de cascalho para nivelamento e melhoramento da estrutura e condições do terreno da área denominada Condomínio Betel no Município de Alta Floresta, para viabilizar a realização da EXPOALTA, marco das comemorações do aniversário de nossa cidade.

O apoio municipal na limpeza, remoção de vegetação rasteira, aplicação de cascalho para nivelamento e melhoramento da estrutura e condições do terreno do imóvel é fundamental para a viabilização deste evento.

Além de fortalecer iniciativas que beneficiam a população, essa colaboração sinaliza o compromisso da administração em consolidar o município como um polo atrativo e estruturado para receber investimentos e eventos de grande porte.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.(…)”.



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

•Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada, execução de serviços de limpeza, manutenção urbana e melhoria de infraestrutura para realização de evento municipal, insere-se claramente na esfera de interesse local, uma vez que:

- envolve a gestão do espaço urbano;
- refere-se à prestação de serviços públicos típicos (limpeza, conservação e infraestrutura);
- possui impacto direto na economia e na organização municipal.

A realização de eventos de grande porte, como indicado na justificativa (EXPOALTA), pode ser enquadrada como política pública de fomento econômico, turismo e desenvolvimento local.

Sob esse prisma, não há vício de competência.

- **Iniciativa legislativa – adequação formal**



A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se revela não apenas adequado, mas tecnicamente correto.

A matéria envolve:

- execução de serviços públicos;
- atuação de secretaria municipal;
- possível mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros da Administração.

Tais aspectos inserem-se no campo da organização e gestão administrativa, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal (aplicável por simetria).

Assim, sob o ponto de vista formal, o projeto encontra-se juridicamente hígido.

- **Natureza jurídica da autorização legislativa – análise crítica**

O projeto utiliza a técnica de “autorização legislativa” para que o Executivo realize serviços públicos específicos.

Aqui reside o ponto mais sensível da análise.

A execução de serviços de limpeza, manutenção urbana e infraestrutura já integra, por natureza, as atribuições ordinárias do Poder Executivo, não dependendo, em regra, de autorização legislativa específica.

Nesse contexto, surgem duas interpretações possíveis:

- (i) **Norma de reforço político-administrativo (sem vício)**

A lei funcionaria como instrumento de legitimação política e transparência, especialmente se houver:

- utilização excepcional de recursos;
- atuação em área com peculiaridade jurídica (ex.: área privada, condomínio, cessão de uso);
- necessidade de formalização perante órgãos de controle.

(ii) Norma potencialmente redundante (risco de inconstitucionalidade material leve)

Caso a área seja pública e a atividade já esteja dentro da rotina administrativa, a lei pode ser considerada desnecessária, por invadir esfera típica de gestão administrativa.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o Legislativo não deve interferir indevidamente na gestão administrativa, mas, no presente caso, a iniciativa é do próprio Executivo, o que mitiga o risco.

Conclusão neste ponto: não há vício invalidante, mas há tecnicamente uma redundância normativa que não compromete a validade do ato.

• Análise da destinação de recursos públicos – ponto crítico central

O aspecto mais relevante juridicamente é a natureza da área denominada “Condomínio Betel”.

O projeto não esclarece expressamente se a área é:

- pública;
- privada;
- ou de uso misto.

Essa omissão gera impacto jurídico relevante.

Se a área for pública:

Não há impedimento jurídico. A atuação do Município é plenamente legítima.

Se a área for privada:

A execução de serviços públicos com recursos públicos pode configurar violação aos princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), especialmente:

- impessoalidade;
- moralidade;
- legalidade.



Nesse caso, a atuação somente será legítima se houver:

- interesse público devidamente demonstrado;
- caráter coletivo do evento;
- ausência de favorecimento individualizado;
- eventual instrumento jurídico formal (convênio, autorização, cessão, termo de cooperação).

A justificativa indica interesse público (evento de grande porte), mas não detalha o regime jurídico da área .

Portanto, há aqui um **risco jurídico relevante**, que não invalida automaticamente o projeto, mas exige cautela.

- **Princípios da Administração Pública – análise aplicada**

A proposta deve ser examinada à luz do art. 37 da Constituição Federal:

Legalidade:

A atuação depende de base normativa. O projeto busca justamente suprir essa exigência.

Impessoalidade:

Necessário garantir que não haja favorecimento a particulares, especialmente se o condomínio for privado.

Moralidade administrativa:

A utilização de recursos públicos deve estar claramente vinculada a interesse coletivo.

Eficiência:

A medida, em tese, contribui para a organização do evento e para o desenvolvimento econômico local.

O ponto sensível permanece sendo a natureza jurídica da área.





- **Técnica legislativa**

O projeto apresenta boa estrutura:

- ementa clara e compatível com o conteúdo;
- dispositivos objetivos (arts. 1º a 4º);
- definição dos serviços a serem executados;
- indicação do órgão executor;
- cláusula de vigência e revogação.

A redação está adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

- **Análise do interesse público – densidade justificativa**

A justificativa apresenta fundamentos relevantes:

- viabilização de evento tradicional;
- impacto econômico;
- atração de investimentos;
- fortalecimento da imagem do município .

Contudo, sob uma análise técnica mais rigorosa, a justificativa poderia ser mais robusta em dois pontos:

- delimitação da natureza jurídica da área;
- demonstração concreta do benefício coletivo (ex.: público estimado, impacto econômico, retorno social).

Ainda assim, os fundamentos apresentados são suficientes para sustentar a finalidade pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica *entende que a proposição encontra-se adequada, quanto*



aos aspectos legais e regimentais, podendo prosseguir sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.399/2026, pelos seguintes fundamentos:

- está inserido na competência legislativa municipal;
- possui iniciativa adequada do Chefe do Executivo;
- apresenta estrutura formal compatível com a técnica legislativa;
- demonstra finalidade pública plausível.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica

